



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

16

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 10 / 2001
Rubrica

Processo : 13972.000074/96-43
Acórdão : 201-74.413

Sessão : 17 de abril de 2001
Recurso : 106.034
Recorrente : SULFATO TRÊS BARRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

FINSOCIAL - CONCOMITÂNCIA DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA – Nos termos da IN SRF nº 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73/97, a comprovação da desistência da execução de título judicial perante o Poder Judiciário e o pagamento das despesas processuais são requisitos indispensáveis para o pedido de restituição dos valores referentes ao título executivo na via administrativa. **Recurso voluntário negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SULFATO TRÊS BARRAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli e José Roberto Vieira.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

Jorge Freire
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13972.000074/96-43
Acórdão : 201-74.413

Recurso : 106.034
Recorrente : SULFATO TRÊS BARRAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 24 de novembro de 1997 contra a Decisão n.º 1499/97 (fls. 32 a 34) da DRJ em Florianópolis – SC, que indeferiu o pedido de compensação de FINSOCIAL feito pela contribuinte, alegando que esta optou pela via judicial ao impetrar Mandado de Segurança e Ação Ordinária de Repetição de Indébito.

A recorrente, em 10 de outubro de 1996 (fls. 01 a 13), entrou com pedido de compensação de créditos tributários referentes ao FINSOCIAL, por encontrar-se em débito com a Fazenda Nacional, em função do não recolhimento do tributo incidente sobre o seu faturamento e relativo aos meses de dezembro/91 a março/92. Todavia, a recorrente possui um crédito junto à Fazenda Nacional referente ao recolhimento a maior do mesmo tributo no período de setembro/89 a julho/91, pois a recorrente obteve sentença judicial (Mandado de Segurança n.º 91.0103060-4 e Ação Ordinária de Repetição de Indébito n.º 94.0102826-5) declarando a inconstitucionalidade das majorações da alíquota operadas a partir do Decreto n.º 7787/89.

A DRF em Florianópolis – SC, em seu Despacho Decisório n.º 117/96 (fls. 15), indeferiu o pleito, com supedâneo no parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 6380/80 e no Ato Declaratório COSIT n.º 03/96, que dispõe que a propositura de ação judicial sobre a matéria importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso eventualmente interposto. Alega, ainda, que o assunto se encontra em tramitação no Poder Judiciário, não havendo competência à autoridade administrativa para se manifestar sobre o assunto, devendo a contribuinte esperar a expedição de precatórios.

A recorrente impugnou a decisão tempestivamente (fls. 18 e 19), alegando que a decisão negativa é fundada na suposta iliquidez e incerteza do título e no entendimento de que o pagamento por precatório é a única alternativa, porém, a sentença que determinou a repetição do indébito já transitou em julgado, tomando o crédito líquido e certo. Alega, ainda, que a compensação vem sendo reconhecida por nossos tribunais e pode ser efetivada por iniciativa do próprio contribuinte, sobe a chancela da Lei n.º 8.032/90 e do art. 150 do CTN. Ademais, a recorrente alega que o preceito constitucional que remete à via do precatório não tem o condão de eliminar a alternativa prevista nos arts. 170 do CTN e 66 da Lei n.º 8.383/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13972.000074/96-43
Acórdão : 201-74.413

A DRJ em Florianópolis - SC, na Decisão n.º 1499/97 (fls. 32 a 34), mantém o indeferimento, reiterando o entendimento de que a opção pela via judicial importa em renúncia à via administrativa, não sendo de competência da autoridade administrativa a autorização para a compensação do crédito. O douto julgador alega que o ato administrativo está sujeito ao controle judicial, podendo este cassar ou anular o mesmo. Ademais, a recorrente alega que a Constituição Federal não confere o direito de utilização simultânea das esferas administrativa e judicial (art. 5º, incisos XXXIV e XXXV), e que o Ato Declaratório COSIT tem este posicionamento como um dos seus pressupostos.

Inconformada com a decisão supramencionada, a recorrente interpôs Recurso tempestivo de fls. 38 a 40, alegando que o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 170, prevê a compensação como forma de extinção do crédito tributário. Acrescenta, ainda, que a exigência de liquidez e certeza, prescrita no art. 170 do CTN, ocorre com o reconhecimento do devedor, ou seja, da Fazenda Pública, e tal reconhecimento pode operar-se pela via administrativa ou judicial, esta mediante sentença com trânsito em julgado. Com a liquidez e a certeza obtidas, o contribuinte teria a faculdade de compensar, imediatamente, seus créditos com os da Fazenda ou aguardar o depósito em juízo de valor do precatório. Posto isto, a recorrente requer que a decisão seja reformada para que possa proceder a compensação do seu crédito líquido e certo.

É o relatório.

Y



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13972.000074/96-43
Acórdão : 201-74.413

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O § 1º do art. 17 da IN SRF nº 21/97 dispõe que, no caso de título judicial em fase de execução, a restituição ou a compensação somente poderão ser efetuadas se o contribuinte comprovar, junto à unidade da SRF, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

O § 2º do mesmo dispositivo aduz que não poderão ser objeto de pedido de restituição ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

A recorrente reconhece que questionou judicialmente através de Mandado de Segurança e de Ação ordinária de Repetição de Indébito e que estas foram julgadas procedentes, com trânsito julgado.

O julgador monocrático, às fls. 33, alega que o assunto está em tramitação no Poder Judiciário, já em fase de execução, falecendo competência à autoridade administrativa para se manifestar sobre o assunto.

Alega, por seu turno, a recorrente que os valores utilizados pela compensação serão deduzidos do montante exequendo e, conseqüentemente, não integrarão o precatório.

Na verdade, os termos da IN SRF nº 21/97 evita que o contribuinte tenha uma restituição/compensação *bis in idem*, uma pela via judicial e outra pela via administrativa.

A contribuinte teria que optar se iria requerer a restituição/compensação pela via judicial ou pela via administrativa, se optar pela via administrativa, terá que seguir os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, que são normas complementares às leis, na forma do art. 100 do CTN, no caso, a IN SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN SRF nº 73/97, ou seja, teria que comprovar, junto à unidade da SRF, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13972.000074/96-43
Acórdão : 201-74.413

Dessa forma, não há como se negar que assiste razão à decisão recorrida, que indeferiu o pedido de restituição/compensação.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO